



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

BACHARELADO EM DIREITO

ANA CAROLINY RIBEIRO ROSA

DANIELLE DE ARAÚJO RODRIGUES

VITÓRIA XIMENES DA COSTA

**LEI MARIA DA PENHA: as diversas alterações e a possibilidade de responsabilização
civil do infrator**

TERESINA

2022

ANA CAROLINY RIBEIRO ROSA
DANIELLE DE ARAÚJO RODRIGUES
VITÓRIA XIMENES DA COSTA

**LEI MARIA DA PENHA: as diversas alterações e a possibilidade de responsabilização
civil do infrator**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.^a Dra. Marília Martins Soares
de Andrade

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

R788l Rosa, Ana Carolyny Ribeiro.

Lei Maria da Penha: as diversas alterações e a possibilidade de responsabilização civil do infrator. Ana Carolyny Ribeiro Rosa; Danielle de Araujo Rodrigues; Vitória Ximenes da Costa – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

22. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Marília Martins Soares de Andrade. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Lei Maria da Penha. 2. Mulher. 3. Direito fundamental. 4. Alteração. I. Título. II. Andrade, Marília Martins Soares de.

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

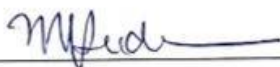
ANA CAROLINY RIBEIRO ROSAL
DANILLE DE ARAÚJO RODRIGUES
VITÓRIA XIMENES DA COSTA

LEI MARIA DA PENHA: as diversas alterações e a possibilidade de responsabilização civil do infrator.

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 16 / 11 / 22

BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dra. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientador)



Prof.º Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Prof.º Dra. Clea Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus que permitiu que chegássemos ao nosso objetivo final para a conclusão do nosso curso, sem ele nada disso seria possível. Ao apoio de nossa família que a todo momento estiveram ao nosso lado, dando todo o suporte necessário e fundamental para a realização desse momento tão especial para todos. A UNINOVAFAPI, aos professores e ao coordenador do curso Alexandre Augusto Batista de Lima, nossos sinceros agradecimentos por todos os ensinamentos. A nossa orientadora Marília Martins Soares de Andrade, por toda paciência, comprometimento e parceria ao longo da realização desse trabalho. A banca examinadora que se dispôs a avaliar e examinar nosso artigo, obrigada. A todos que de alguma forma se fizeram presentes de forma direta ou indireta dessa conquista, o nossa muito obrigada.

RESUMO

O presente artigo apresentou as alterações legislativas feitas na Lei Maria da Penha, inclusive na implementação da penalização com efeitos cíveis. Dessa maneira, buscou-se analisar os dispositivos modificados nesta lei central, além de demonstrar, de forma crítica, as consequências da condenação do agressor pelos crimes de violência doméstica. Nesse sentido, através do método dedutivo, raciocinou-se de um meio geral para um específico. De início analisou-se as alterações e os novos efeitos cíveis e, após se estabelecer os desdobramentos de uma condenação mais rigorosa do acusado, pontuou-se as melhorias futuras em atenuação desses crimes citados. Para se atingir este objetivo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental para um aprofundamento do tema. Por outro lado, este trabalho trouxe mais ênfase nos aspectos da condenação com efeitos cíveis aplicado ao condenado, concluindo que dessa forma pode-se contribuir para a diminuição de práticas delituosas, que, em constante progressão se configuram em atentado aos direitos fundamentais da mulher, encartados na Constituição Federal de 1988 e nas demais leis extravagantes.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mulher. Direito Fundamental. Alteração.

ABSTRACT

This article presented the legislative changes made in the Maria da Penha Law, including the implementation of the penalty with civil effects. In this way, we sought to analyze the modified provisions of this central law, in addition to demonstrating, in a critical way, the consequences of the conviction of the aggressor for crimes of domestic violence. In this sense, through the deductive method, it was reasoned from a general way to a specific one. Initially, the changes and new civil effects were analyzed and, after establishing the consequences of a more rigorous conviction of the accused, the future improvements in the mitigation of these cited crimes were pointed out. To achieve this objective, bibliographic and documental research was used to deepen the theme. On the other hand, this work brought more emphasis on the aspects of the conviction with civil effects applied to the convict, concluding that in this way one can contribute to the reduction of criminal practices, which, in constant progression, constitute an attack on the fundamental rights of women, inserted in the Federal Constitution of 1988 and in other extravagant laws.

Keywords: Maria da Penha Law. Women. Fundamental right. Change.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso versará acerca das diversas alterações realizadas na Lei Maria da Penha, especialmente a responsabilidade civil por danos decorrentes da violência contra a mulher no âmbito da referida lei. Tem por objetivo esclarecer através da Lei Maria da Penha as perspectivas da vítima de acordo com as mudanças da lei e caracterizar o contexto histórico de agressões que a mulher vem sendo submetida por seus companheiros.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.871/19, que alterou a lei Maria da Penha, em importantes aspectos, trouxe mudanças significativas. No correr dos anos já foram realizadas algumas alterações no texto primitivo da lei Maria da Penha, mas, somente a partir de 2019, com a promulgação da Lei 13.871, tornou-se possível a responsabilização do agressor também no âmbito do direito civil. Portanto, tem-se como objetivo da presente pesquisa, analisar a repercussão das mudanças implementadas pela Lei 13.871/19, no que diz respeito a um maior aparato da mulher ofendida e à responsabilização do agressor.

A abordagem do presente tema justifica-se com base nos novos parágrafos que foram acrescentados ao artigo 9 da Lei Maria da Penha, que altera a Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade civil do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde às vítimas de violência e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Trata-se de tema relevante, posto que, com os casos de violência se tornando ainda mais frequentes e mesmo com todas as sanções já previstas em lei, a mulher ainda é vista como objeto e descartada como tal. Alterações foram feitas e, especificamente no ano de 2019 as mudanças tiveram por intuito trazer mais um mecanismo de assistência para as vítimas, dessa vez, responsabilizando-se os autores da agressão à mulher, pelos custos da assistência médica prestada pelo Sistema Único de Saúde, despesas que até então eram suportadas pelo Estado.

O método utilizado para a construção dos resultados foi através do método dedutivo, em que se inicia explanando os conceitos primordiais para o entendimento da alteração e, após, para análise dos efeitos da implementação da responsabilidade civil em decorrência da condenação da violência doméstica. No que se refere à metodologia, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e documental, por meio de consulta à doutrina, artigos, legislações e jurisprudências pertinentes ao tema.

Para desenvolver essa temática a pesquisa será construída em três partes. O primeiro tópico irá tratar da contextualização histórica da Lei n 11.340. Em seguida serão trabalhadas as principais alterações legislativas da Lei Maria da Penha. No terceiro e último tópico, abordarse-á de uma forma mais ampla como as alterações oriundas da lei 13.871/19 impactaram as decisões judiciais. No terceiro e último tópico, abordar-se-á as diversas modificações ocorridas na referida Lei e de uma forma mais ampla como as alterações oriundas da lei 13.871/19 poderão impactar as decisões judiciais no que diz respeito à responsabilização civil do agressor, frente à mulher ofendida e ao Sistema Único de Saúde (SUS).

2. LEI MARIA DA PENHA

No dia 22 de setembro de 2006 entrava em vigor a lei Maria da Penha, lei que mudava e assegurava a luta das mulheres por ter seus direitos garantidos e reconhecidos, o que sem dúvida, foi de extrema importância. Esse dia ficou marcado em nome da justiça e em prol de tudo e todas que ali não estavam mais para presenciar tamanha vitória em sua história, história essa que foi escrita durante décadas e que teve inúmeras manifestações e atos de coragem. Tudo isso foi feito para que fossem reconhecidas e respeitadas, tendo assim seu lugar e sua vez dentro da sociedade. Foram lutas travadas em todo o mundo, em cidades grandes e pequenas. E apesar dos avanços e das conquistas no âmbito jurídico, as barreiras mais custosas eram a própria sociedade, a qual sempre teve o homem como o centro de poder.

Por trás de todo cenário de violência existe uma ligação com a estrutura patriarcal e machista, que muitos dos agressores e das vítimas viveram. É no leito familiar que aprendemos a moldar nosso caráter, e a partir dele as nossas atitudes são influenciadas. Muitas vezes os agressores querem passar que aquele ato é apenas um corretivo, para mostrar sua concepção do que é certo ou errado, e, normalmente, esse ponto de vista, assim dizendo, é passado de pai para filho ou mesmo para suas próprias filhas indiretamente.

Bourdieu (2002, p.19) menciona em seu livro *Dominação masculina* exatamente essa ideologia, pois a “autoridade do homem se deu através dos costumes, padrões sociais que muitas vezes são reproduzidos inconscientemente no dia a dia por ambos os gêneros”.

O argumento de que o homem era considerado dono e possuidor de direito sobre a mulher, principalmente após o casamento, foi passado de geração em geração, construindo assim uma idealização de posse e submissão.

A década de 70 ficou marcada como a década em que os movimentos feministas ganharam força e engajamento, tendo mais visibilidade em defesa dos direitos das mulheres. Esse período é reconhecido como crucial quando se fala da luta contra o sistema opressor, ou melhor dizendo, contra toda a estrutura social patriarcal e machista que moldava a sociedade. Sem dúvidas, aqui a visão e a ideia de que o homem era o possuidor de autoridade e que a mulher teria que submissa às suas vontades, era algo muito frequente e normal nos costumes.

Na mesma década, um caso se tornou polêmico e alvo de protesto feminista no Brasil, o assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, morta brutalmente pelo até então companheiro, que foi absolvido alegando a defesa da sua honra.

Doca Street foi julgado em 1979 em Cabo Frio, sendo defendido pelo advogado Evandro Lins e Silva. A defesa foi baseada na tese de legítima defesa da honra, responsabilizando-se a vítima por ter provocado tal violência, em razão do próprio comportamento (ELUF, 2009).

Assim como ela muitas outras mulheres foram caladas, oprimidas, humilhadas, estupradas, assassinadas, sem ao menos conseguir proteção estatal ou da própria família, pois após o casamento o dono daquela mulher seria o seu esposo, o qual às vezes não era nada gentil e agradável de se conviver.

Quantas vezes um pedido de socorro foi ignorado? Pela simples crença que em briga de marido e mulher não se mete a colher. Ditado popular que indiretamente ajudou uma tragédia a se concretizar, mais de uma vez. A sociedade em si tem sua parcela de culpa, por toda vida que foi perdida, por todo trauma e abuso que foi vivido, assim como o ditado mencionado a ideia de que o homem poderia fazer o que pudesse em nome da honra, foi motivo suficiente para se calar e fechar os olhos de muitos.

Diante disso, quem nunca escutou uma história de um pai agressivo e regido? Ou de mãe que se tornou excessivamente explosiva por viver com medo dos corretivos do marido? Se você se sentar pra conversar com uma senhora de mais de 60 anos, em pouco tempo vai escutar, que quando era jovem as meninas não tinham essa liberdade que tem hoje em dia, e se tentasse, o pai cobrava, ela ou a mãe. A figura de um homem durante séculos foi de autoridade dentro de casa, como aquele que dava ordem e que merecia ter respeito e a subordinação de todos, especialmente das esposas.

1.1 Origem da Lei

Durante muitos e muitos anos, mulheres eram vítimas de agressões físicas, psicológicas e algumas não sobreviveram para contar sua história, mas suas filhas e sua família carregam até hoje os traumas deixados por toda a dor presenciada, sem mencionar o fato de não ter lei, ou seja, uma proteção jurídica para punir o culpado.

Diante disso, é notória a importância e necessidade de se ter uma norma eficaz para combater tais atrocidades. A lei em questão carrega o nome Maria da Penha em homenagem a uma vítima de violência doméstica.

A biofarmacêutica foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Somente depois de ficar presa à cadeira de rodas, ela foi lutar por seus direitos. Então lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2008).

Nesse período, o único apoio e proteção que as mulheres vítimas de violência tinham era o da Convenção de Belém do Pará, a qual estabeleceu pela primeira vez em solo brasileiro, o direito das mulheres de viverem livres de agressões, sob o argumento de que tal violência violava os direitos humanos.

Pela primeira vez a mulher teve sua bandeira e voz levantada por autoridades ao redor do mundo, sendo reconhecidas e protegidas pelos seus direitos, direitos esses que já vinham sido mencionados na Constituição Federal, que legislava sobre a dignidade da pessoa humana, e seus direitos à vida, à segurança e integridade física.

Art 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1988).

Porém, mesmo sendo um marco e uma conquista a ser comemorada não foi suficiente e eficaz para diminuir ou coagir os agressores, que ainda faziam vítimas. A Convenção de Belém do Pará, trazia uma teoria que na prática se revelou inerte. A falha na punição daqueles que cometiam tais atos, assegurava somente os próprios agressores, que ficavam impunes ou não recebiam a penalidade correta em comparação com os danos que causavam, e, no final não havia de fato na prática uma lei ou norma que pudesse prevenir e evitar a violência.

Dessa forma, se fez necessário um ordenamento jurídico com efeito penal e civil, sendo urgente que essas mulheres fossem assistidas de maneira correta, tendo suporte

financeiro e jurídico, buscando-se ressarcir todos os danos sofridos, danos esses, que poderiam estar sendo reduzidos há anos.

Depois de um longo processo de discussões, encontros de ONGs e audiências públicas em assembleias legislativas em todas as cinco regiões do país, o texto legal dessa lei foi enviado ao Congresso Nacional pelo Governo Federal, sendo sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006.

Essa norma veio para assegurar e proteger a integridade física das mulheres, punindo aqueles que viessem a infringir suas regras. No ano em que a lei foi sancionada, uma pesquisa mostrou que mais de 58% dos casos de violência ao sexo feminino, era praticada no âmbito familiar, e no ano anterior essa porcentagem chegou a 63%. Muitas vítimas não chegavam a procurar a justiça, pois até então, a forma de punir era muito ineficaz, e, por diversas vezes o autor do crime ou era penalizado para efetuar o pagamento de uma cesta básica ou era simplesmente absolvido. Todavia, a possibilidade de punir o agressor por pena restritiva de direito de caráter pecuniário foi vedada pela sumula 588 do STJ:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Sob esse aspecto, a violência é tratada como doméstica quando ocorre no âmbito familiar da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima. É notória, a importância da criação dessa lei para combater esse crime, e, desde a sua entrada em vigor em 22 de setembro de 2006, essa norma vem sendo aprimorada. Palco de debate e discussões para tornar cada vez mais eficaz a aplicação e medidas de proteção.

Durante o passar dos anos, a referida lei virou tema de discussões e debates entre instituições e autoridades na busca de ampliações para se tornar cada vez mais eficaz em suas regras e suas medidas protetivas. Com isso, várias alterações foram feitas nos últimos 16 anos em que a lei esteve em vigor, com o intuito de acelerar a assistência que a vítima necessita, assegurando uma maior atividade, evitando dessa forma injustiças e possíveis situações de risco.

Atualmente os agressores podem responder tanto na esfera penal quanto na civil, existindo assim, a possibilidade de as vítimas serem ressarcidas por todos os danos sofridos, sejam eles físicos, psicológicos ou financeiros. Com o avanço da história e a posição que a

mulher ocupa hoje perante a sociedade, se tornou mais justo o cenário feminino para que se possa mudar a sua realidade, seja ela qual for.

2 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2006 sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em 2022 esse diploma legal completou 18 (dezoito) anos e ao longo desse tempo sofreu algumas alterações necessárias para adequar o texto legal as mudanças sociais e atender ao interesse público (BRASIL, 2006).

Uma das primeiras alterações no texto da Lei Maria da Penha foi ocasionada pela Lei nº 13.505/2017, que acrescentou algumas informações aos dispositivos do título III dessa lei.

A respeito do título III cabe frisar o que diz Alice Bianchini em sua obra “Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero”:

A Lei Maria da Penha dedica um capítulo especial (capítulo III do Título III - Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar) para as providências a serem tomadas pela autoridade policial. (...) percebe-se que a atuação da autoridade policial é diferenciada no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, devendo dispensar tratamento muito especial à mulher ofendida (BIANCHINI, 2014, pag. 113).

Através da Lei nº 13.505/2017 foram adicionados os artigos 10-A e 10-B §3º na Lei Maria da Penha. O artigo 10-A trata do direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados (BRASIL, 2017). Vale destacar um outro trecho da obra de Alice Bianchini:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é formada por um conjunto articulado de ações integradas de prevenção, envolvendo os poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e sociedade civil - arts. 8º e 9º - e o atendimento pela autoridade policial- arts. 10 e 11 (BIANCHINI, 2014, pag. 85).

Além disso, o §1º do artigo 10-A determina as diretrizes para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher. As diretrizes são: salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (BRASIL, 2017).

Ademais, o §2º do artigo 10-A informa os pormenores do procedimento preferencial na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha dessa violência: a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito (BRASIL, 2017).

Já o artigo 12-B §3º determina que a autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes (BRASIL, 2017).

Posteriormente, em 2018, mais duas leis entraram em vigor, a Lei nº 13.772 e a Lei nº 13.641, que trouxeram outras mudanças para o texto da Lei Maria da Penha. A Lei nº 13.772 de 2018 que trouxe mudança para o artigo 7º, inciso II. O artigo 7º aponta formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e o inciso II desse artigo foi alterado e passou a expressamente determinar que a “violação da intimidade” da mulher seria considerada uma forma de violência doméstica como um tipo de violência psicológica. O texto do artigo 7, inciso II passou a ser:

Art. 7º: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar e controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018).

Com relação a Lei nº 13.641 de 2018, esta também alterou a Lei Maria da Penha e passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, ou seja, a referida Lei incluiu um novo crime, um tipo penal específico para essa conduta (BRASIL, 2018).

Entretanto as maiores mudanças na Lei Maria da Penha aconteceram em 2019 e foram mais de 23 alterações legislativas, realizadas por meio de leis diversas, como Lei nº 13.894/2019, a Lei nº 13.871/2019, a Lei nº 13.882/2019, a Lei nº 13.880/2019, a Lei nº 13.836/2019, a Lei nº 13.984/2020, que posteriormente serão melhor detalhadas.

2.1 Legislação Correlata: Lei De Feminicídio

A Lei Maria da Penha tem um caráter preventivo, pois cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. A respeito desse assunto, vale destacar o que diz Alice Bianchini em sua obra “Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero”:

Além do (a) sistema de prevenção, a Lei Maria da Penha também conta com o (b) sistema jurídico de combate e (c) o sistema jurídico de repressão à violência doméstica e familiar. O primeiro insere-se nas estratégias extrapenais, enquanto os outros dois, nas estratégias criminais (que serão abordadas na parte II do presente livro) (BIANCHINI, 2014, pag. 113).

Em razão do caráter preventivo da Lei nº 11.340/2006 são necessárias legislações correlatas à Lei Maria da Penha para complementá-la em outros âmbitos, por exemplo, o código penal que traz a tipificação de crimes que podem vir a ser cometidos diretamente contra mulheres e são abrangidos pelas determinações da Lei Maria da Penha.

O código penal também sofreu uma importante alteração em 2015, quando foi aprovada a Lei nº 13.104/2015 ou Lei de Feminicídio, pois esta lei criminalizou o feminicídio que nada mais é do que o assassinato de mulheres por questões relacionadas ao seu gênero, ou seja, assassinar uma pessoa por ela ser uma mulher. Cabe destacar o que diz Mariane Mansuido em artigo publicado no site da assembleia legislativa de São Paulo:

A Lei 13.104/15 foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (MANSUIDO, 2020).

Cabe destacar o que diz o relatório da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional de 2012, sobre os dados de violência doméstica:

Em 2010, a Fundação Perseu Abramo ampliou a pesquisa e no que se refere à violência, não foram constatadas mudanças significativas. Como em 2001, cerca de uma em cada cinco mulheres (hoje 18%, e antes, 19%) afirmaram já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”. Diante de 20 modalidades de violência citadas, no entanto, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica

ou verbal (23%), ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). Comparando-se a 2001, quando apenas 12 modalidades de violência haviam sido investigadas, a taxa de mulheres que já sofreram alguma violência caiu de 43% para 34% - mais especificamente a taxa agregada de violências ou ameaças físicas oscilou de 28% para 24% e a de violências psíquicas caiu de 27% para 21%. Isoladamente, entre as modalidades mais frequentes, 16% das mulheres já levaram tapas, empurrões ou foram sacudidas (20% em 2001), 16% sofreram xingamentos e ofensas recorrentes referidas a sua conduta sexual (antes 18%) e 15% foram controladas a respeito de aonde iriam e com quem saíam (BRASIL, 2012, pag. 21).

A Lei nº 13.104/2015 alterou o código penal e consagrou o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, ou seja, o assassinato de uma mulher por questões relacionadas ao seu gênero agrava a pena que seria cominada a um crime de assassinato em outras circunstâncias. Para o crime de homicídio prevê pena de seis a vinte anos de reclusão, mas, quando for caracterizado feminicídio, a punição parte de doze anos de reclusão (BRASIL, 2015). Cabe ainda destacar o que diz Bruna Angotti, Patrícia Tuma Martins Bertloin e Regina

Stela Corrêa Vieira na obra “Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina”:

Em primeiro lugar, podemos concluir que houve vontade política do Legislativo e Executivo Federais, que se articularam, em especial as bancadas femininas do Congresso e a SPM, para a inclusão do feminicídio no CP. Tal articulação data da CPMI da violência contra a mulher, ocorrida no ano de 2012, cujo relatório final teve grande impacto político, vez que trouxe o mais recente panorama da violência contra as mulheres no Brasil e apresentou propostas para combatê-la. Assim, o papel da CPMI-VCM foi central para viabilizar a proposição e garantir a tramitação e aprovação do projeto sobre a tipificação do feminicídio, ainda que a redação não tenha sido derivada do trabalho da Comissão. Nesse contexto, a comprometimento da Presidenta Dilma Rousseff com tema do combate à violência contra a mulher, bem como seu posicionamento favorável à inclusão do feminicídio na lei penal foram fundamentais para que o Executivo se aliasse a setores do Legislativo na defesa da tipificação (ANGOTTI; BERTOLIN; VIEIRA, 2020, pag. 67). Para realizar o enquadramento de um assassinato de uma mulher como feminicídio a Lei nº 13.104/2015 traz alguns requisitos como a presença de: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena de feminicídio pode ainda ser aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015, p. 01).

Além disso, a Lei de Feminicídio também alterou a Lei de Crimes Hediondos ou Lei nº 8.072/90, que passou a prever o crime de feminicídio como um crime hediondo, o que agrava ainda mais a penalidade para esse crime, pois crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória (BRASIL, 1990).

2.2 Conclusões a Respeito das Alterações Legislativas

A Lei Maria da Penha e as legislações correlatas, como a Lei de Feminicídio e o Código Penal, são textos legais que foram aprovados há alguns anos e, por isso, se tornaram necessárias as alterações que foram pontuadas neste capítulo para a manutenção da qualidade da legislação, a esse respeito vale ressaltar o que diz Hugo Evo Magro Corrêa Urbano em artigo publicado no site do Ministério Público do Estado do Paraná:

Com efeito, não basta apenas a legalidade do procedimento de elaboração das normas, bem assim o controle de constitucionalidade. É preciso ir um passo mais além: é necessário verificar se o ato legislativo era adequado e, em sendo, em que medida atendeu o escopo buscado, onde falhou e o porquê da falha. De nada adianta a edição de inúmeras leis se estas não têm condições fáticas de serem operacionalizadas ou não despertam o cumprimento espontâneo por parte do cidadão. Em suma, o ordenamento jurídico não se contenta mais com a simples edição de normas, mas a edição de normas *com qualidade*. Entenda-se a qualidade como a lei que é adequada ao escopo buscado pelo legislador, de modo que é capaz de atender uma necessidade social e que tenha condições de ser empiricamente aplicada de forma eficaz (URBANO, 2014, p.3).

A partir das informações explanadas, é possível concluir que as alterações realizadas na Lei Maria da Penha e nas legislações correlatas a essa lei foram importantes para a atualização dessas normas, tornando-as ainda mais compatíveis com a realidade da sociedade de forma a garantir os interesses públicos.

3 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM 2019 E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Em 2019 ocorreram as maiores mudanças no texto da Lei nº 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Foram mais de vinte e três alterações legislativas realizadas por meio de leis diversas, que trouxeram inovações marcantes para o texto legal e que têm reverberado pela comunidade jurídica e em decisões judiciais, em especial quanto a responsabilização civil do agressor.

A Lei nº 13.894/2019 ocasionou três alterações no texto da Lei Maria da Penha. O artigo 9º, em seu, §2º, inciso III possibilitou o encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (BRASIL, 2019).

Além disso, foi acrescentado o inciso V ao artigo onze da Lei Maria da Penha que determinou que, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os

serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (BRASIL, 2019). A respeito dessa alteração vale destacar o que está presente no artigo 14-A da Lei 13.894/19, que é a competência do foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para rompimento do vínculo conjugal. Sobre essa possibilidade se pronuncia Rodrigo Sanches Cunha no site JUS BRASIL:

O propósito do legislador não é outro senão evitar que a vítima seja obrigada a adotar providências adicionais para romper o vínculo pessoal com o agressor. Com o novo procedimento, a própria comunicação da violência, além de garantir as medidas protetivas necessárias para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, pode dar ensejo às primeiras providências para a separação do casal, evitando que a mulher que sofreu a violência tenha que fazê-lo em procedimento apartado (CUNHA, 2019).

Ademais, foram inseridos dois novos parágrafos nesse mesmo artigo 14-A. No parágrafo primeiro se excluiu a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de julgar as pretensões relacionadas à partilha de bens. Nesse aspecto entendese que pecou o legislador. O mesmo artigo que confere à mulher agredida a opção de se divorciar do agressor no juízo criminal, impõe que a partilha dos bens patrimoniais seja feita nas varas de família. É sabido que as questões financeiras são as que mais prorrogam os litígios e, de nada valerá para a mulher evitar estar com seu agressor em outra esfera do judiciário, a cível, se, apesar de divorciada ainda restarem questões relativas aos bens para posterior lide e julgamento, ou seja, esse divórcio no juízo criminal surtiria melhor efeito se, lá mesmo já se resolvessem as questões financeiras evitando-se novos encontros.

Com relação ao § 2º do supramencionado artigo tem-se que iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiverem. (BRASIL, 2019). Sobre essas alterações vale destacar que resultaram na invalidação do Enunciado 3 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID que perdeu seus efeitos, como adiante se declara:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (CNJ, 2021).

Por último, o artigo 18 também sofreu alteração com a alteração do inciso II, que passou a determinar que recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (BRASIL, 2019).

É válido mencionar as mudanças realizadas na Lei Maria da Penha pela Lei nº13.882/2019, que acrescentou ao artigo 9º os parágrafos sétimo e oitavo. O parágrafo sétimo determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Já o parágrafo oitavo determina que serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público (BRASIL, 2019).

Ainda sobre a Lei nº 13.882/2019, esta lei também alterou o artigo 23, inciso V e passou a prever que o juiz poderá determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL 2019). Sobre as mudanças realizadas pela Lei nº 13.882/2019 destaca-se um trecho de artigo publicado pela Agência Câmara de Notícias da Câmara dos Deputados que traz uma reflexão da Deputada Federal Rejane Dias autora do texto aprovado:

“A garantia de vagas em instituições públicas de ensino básico para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, nas proximidades de suas residências, pode amenizar os danos suportados pela mulher agredida”, afirmou Rejane Dias. “Embora seja uma medida que não resolva a escancarada e recorrente onda de violência contra a mulher, pode ao menos conferir uma melhora na qualidade de vida”, disse a deputada (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Outrossim, alterações na Lei Maria da Penha também foram realizadas pela Lei nº 13.827/19 incluindo o artigo 12-C que passou a prever que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2019). Essa alteração teve influência em decisões judiciais que passaram a negar habeas corpus, assim como, converter prisão em flagrante em preventiva baseado na comprovação de risco à vida ou à integridade física da vítima, vejamos um exemplo de decisão nesse sentido:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – DECISÃO GENÉRICA – IMPROCEDÊNCIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – PACIENTE QUE POSSUI PROCESSO EXECUTIVO DE PENA PELO CRIME DE AMEAÇA CONTRA A MESMA VÍTIMA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ART. 12-C, § 2º, DA LEI Nº 11.340/06 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA. Em face do princípio da especialidade, a Lei Maria da Penha deve preponderar em relação ao Código de Processo Penal, portanto, a prisão preventiva pode restar amparada nos artigos 12-C, § 2º ou 20, ambos da Lei nº 11.340/06. In casu, presentes prova do crime, indícios de autoria, bem como risco à integridade física da ofendida, uma vez que o paciente possui processo executivo de pena pelo crime de ameaça contra a mesma vítima, mostra-se descabida a concessão da liberdade (artigo 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/06). A homogeneidade é fator que deve ser considerado na decretação da custódia cautelar. Entretanto, a prisão preventiva tem natureza distinta da prisão final, uma vez que visa a segurança do processo ou da paz pública e não se confunde com a pena que possa ser imposta na sentença (TJ-MT XXXXX20218110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/02/2022).

A Lei nº 13.827/19 ainda incluiu o artigo 38-A dando ao juiz a obrigação de providenciar o registro da medida protetiva de urgência, sendo essas medidas registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (BRASIL, 2019). Por fim, a respeito da inclusão das medidas de urgência na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.827/19, vale destacar o que diz o Tribunal de Justiça do Paraná:

Previstas na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas têm o propósito de assegurar que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade, religião ou nível educacional, tenha direito a uma vida sem violência, com a preservação de sua saúde física, mental e patrimonial. São mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2019).

É preciso dar destaque a Lei nº 13.871/2019 que também trouxe alterações para a Lei nº 11.340/2006, modificou o artigo nono da lei incluindo os parágrafos 4º, 5º e 6º, regulamentando a responsabilização civil dos agressores na Lei Maria da Penha. O parágrafo 4º determinou que aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em

situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Já o artigo 5º explica que os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. Por outro lado, o parágrafo 6º ressaltou que o ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada (BRASIL, 2019). A respeito dessa necessidade de ressarcimento por parte do agressor vale destacar o que diz a Agência Câmara de Notícias da Câmara dos Deputados:

O dinheiro deverá ir para o fundo de saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. O agressor também será obrigado a ressarcir os gastos com os dispositivos de segurança usados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar. Na tentativa de evitar que os bens da vítima sejam usados para esse pagamento, a lei específica que o ressarcimento não poderá diminuir o patrimônio da mulher ou de seus dependentes e tampouco significar atenuante da pena (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

O código civil em seu artigo 186, *caput*, trata da responsabilidade civil quando prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, bem como o art. 927, *caput*, determina que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002). Sendo necessário para a responsabilização que haja provas do dano causado e nexos causal com as atitudes do agressor. Foi com base nas regras que regulamentam a responsabilização civil e no dever de reparar o dano que a Lei nº 13.871/2019 realizou as supracitadas alterações na Lei Maria da Penha. A esse respeito vale destacar o que diz Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

Para Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do IBDFAM, a lei publicada nesta quarta-feira é acertada na medida em que responsabiliza o autor da violência pelas consequências de seu ato. “Para que haja a imposição do dever de indenizar, deve haver uma atuação lesiva que seja considerada contrária ao direito, ilícita ou antijurídica, como ocorre nos casos de violência doméstica familiar”, defende. “Os limites da responsabilidade do sujeito são objeto de preocupação e regulamentação do Direito Civil, cuja pergunta o acompanha desde a sua origem. Afinal, qual o limite da responsabilidade do sujeito? Desde quando ele passa a ser responsabilizado pelos seus atos? A razão da existência do Direito reside exatamente em colocar limite e responsabilizar os sujeitos para que seja possível o convívio e a organização social”, justifica o presidente. “A ideia atual de responsabilidade não busca apenas a reparação para os atos do passado, mas também cumprir os deveres éticos, voltados para o futuro. Além de princípio, a responsabilidade é também regra jurídica. Nada mais que justo o agressor assumir essa responsabilidade. Além é claro do viés pedagógico”, completa o advogado (IBDFAM, 2019).

Com relação à indenização possivelmente devida ao SUS, não se tem ainda jurisprudência firmada sobre o assunto. Contudo as posições doutrinárias não são de todo uniformes. Há quem defenda que o SUS deve essa assistência como parte de seus princípios e atribuições. Outros vão além, defendendo além do ressarcimento, por analogia, que os planos de saúde terão o direito de cobrar os custos que tiverem com seu segurado, o que pode ser perfeitamente aceitável, através da justiça estadual.

Nessa mesma toada, ainda que não estejam previstos na Legislação, os gastos previdenciários realizados com a vítima, poderão ser cobrados do agressor, em analogia ao que foi positivado na Lei; por exemplo, uma vítima que se afasta do trabalho por seis meses, em virtude da violência sofrida, poderá o INSS cobrar o agressor, assim como o faz com empresas que foram responsabilizadas pelo acidente de trabalho (ROCHA, 2019).

A partir das informações apontadas neste tópico, fez-se entender a importância das alterações legislativas realizadas na Lei Maria da Penha e legislações correlatas relacionadas ao combate a violência contra as mulheres, sendo essas alterações responsáveis por possibilitar o oferecimento de maior suporte para as vítimas de violência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos pregaram o tratamento igualitário em âmbito internacional, e seus preceitos foram encartados na Constituição Federal de 1988, no art. 5.º, inciso I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 02). No entanto, nem sempre esses direitos foram respeitados, em virtude de existirem raízes estruturadas do patriarcado em nossa sociedade.

Conforme ficou demonstrado ao longo da pesquisa, a violência contra a mulher não se resume só à agressão física, mas se caracteriza por qualquer dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher. Em virtude dos mais diversos tipos de violências praticadas, precisou o Estado focar na criação de uma legislação específica a fim de mitigar a agressão contra gênero, em especialmente, o feminino.

Por essa razão surgiu a proteção aos direitos das mulheres, culminando com a elaboração da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), após uma decisão em um caso específico de agressão, ter tido repercussão geral. O novo normativo se propôs a proporcionar uma segurança jurídica perante as denúncias apresentadas pelas vítimas.

Pôde-se perceber que a legislação protetiva foi alterada inúmeras vezes ao longo desses anos, e dentre as diversas modificações, analisou-se especialmente a que previu a responsabilização civil do agressor, implementada pela Lei n.º 13.871/2019, a qual, para tanto, acrescentou os §§4º e 5º e 6º ao artigo 9º da Lei Maria da Penha.

Restou claro que a novidade legislativa incluiu a obrigação de ressarcimento tanto dos danos causados diretamente à mulher quanto ao pagamento das despesas com seu tratamento de saúde da rede pública, ou seja, não só a ofendida como também o Sistema Único de Saúde, (SUS) será indenizado pelos valores despendidos com o tratamento da vítima.

Foi oportuna essa responsabilização em âmbito civil, a fim de que o agressor reflita antes de cometer esse tipo conduta típica, pois além das condenações penais, a agressão poderá afetar seu patrimônio.

Por outro lado, percebeu-se que a separação entre as esferas civis e penais não é absoluta, pois leva-se em conta o conjunto probatório perante ser conduta típica ou não, além da caracterização do fato e da autoria do delito de violência doméstica. A legislação cível no art. 935, cita que para a configuração da responsabilidade cível, não pode questionar a existência do fato ou sobre quem seja seu autor (BRASIL, 2002, p. 62).

Diante destes aspectos, os efeitos cíveis impactaram a seara penal em concomitância com o Direito Civil, o que é plenamente possível, dado à sua independência e as diversas modificações trouxeram a evidência de que os Direitos Fundamentais devem ser salvaguardados em prol de uma convivência isonômica em sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Comissão aprova vaga em escola perto de casa para filho de vítima de violência doméstica**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/835223-comissao-aprova-vaga-em-escola-perto-de-casapara-filho-de-vitima-de-violencia-domestica/#:~:text=A%20Lei%2013.882%2F19%2C%20que,apresenta%C3%A7%C3%A3o%20dos%20documentos%20comprobat%C3%B3rios%20da>. Acesso em: 01 de nov de 2022.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Nova lei exige de agressor ressarcimento ao SUS em caso de violência doméstica**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/586612-nova-lei-exige-de-agressor-ressarcimento-aosus-em-caso-de-violencia-domestica/#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20estabelece%20que%20o,v%C3%AAdimas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

ANGOTTI, Bruna; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. e d. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista De Inquérito – Relatório Final**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2012. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União de 10 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: 24. outubro.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União de 04 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019.** Diário Oficial da União de 14 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.836 de 4 de Junho de 2019.** Diário Oficial da União de 5 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/l13836.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Lei/L13871.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13880.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.882 de 8 de outubro de 2019.** Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019.** Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.984 de 3 de abril de 2020.** Diário Oficial da União de 3 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2022

CNJ. **Enunciados.** 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-eacoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiarcontra-a-mulher-fonavid/enunciados/>>. Acesso em: 31 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.894/2019, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340,** de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2022

BRASIL. **LEI Nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340,** de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.882/2019, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340,** de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.836/2019 LEI Nº 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019.** Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Diário Oficial da União de 5 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.827/2019, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340,** de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário

Oficial da União de 14 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

CNJ. Enunciados. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violenciacontra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-amulher-fonavid/enunciados/>>. Acesso em: 31 de novembro de 2022.

CUNHA, R. S. **Lei 13.894/19: Competência do foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para rompimento do vínculo conjugal**. 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.jusbrasil.com.br/artigos/791719343/lei-13894-19-competencia-doforo-de-domicilio-da-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar-para-rompimento-do-vinculoconjugal>>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

FILHO, P.P. **Grandes advogados, grandes julgamentos (no júri e noutros tribunais)**. 4. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2015.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

IBDFAM. Agressores de mulheres terão que ressarcir o SUS por gastos com a vítima. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7052/Agressores+de+mulheres+ter%C3%A3o+que+ressarcir+o+SUS+por+gastos+com+a+v%C3%ADtima>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022
MANSUIDO, M. **Entenda o que é Feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. 2020. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-alei-que-tipifica-esse-crime/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

MARTINS, M. D. M. **Responsabilidade Civil Por Ato De Violência Doméstica E Familiar Contra Mulher E Outras Considerações**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94876/responsabilidade-civil-por-ato-de-violencia-domestica-efamiliar-contra-mulher-e-outras-consideracoes>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

ROCHA, Rafael. **O agressor paga a conta**. Disponível em <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/758869563/o-agressor-paga-a-conta>>. Acesso em 04 de novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Medidas Protetivas de Urgência**. 2019. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas>>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

TJ-MT - XXXXX20218110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/02/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1383384901>>. Acesso em 3 de novembro de 2022.

URBANO, Hugo. Evo .Magro Corrêa. **Processo legislativo e qualidade das leis: Análise de três casos brasileiros.** Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1799.html#>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, CLAUDIA MARIA ROCHA, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado LEI MARIA DA PENHA: as diversas alterações e a possibilidade de responsabilização civil do infrator das alunas Ana Caroliny Ribeiro Rosal, Danielle de Araújo Rodrigues, Vitória Ximenes da Costa. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 15 de 11 de 2022.

Claudia Maria Rocha 617.418763.20

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG 1253.644